



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.920 - RJ (2012/0272680-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : ANA MARIA PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGADA NULIDADE DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DO RITO ADOTADO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SISTEMA ACUSATÓRIO. ARTIGO 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.690/2008. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EIVA RELATIVA. DEFESA SILENTE DURANTE A REALIZAÇÃO DO ATO. PRECLUSÃO. EIVA NÃO VERIFICADA.

1. Não há na impetração documentos que evidenciem que o rito adotado na audiência de instrução e julgamento teria sido diverso do estabelecido no referido artigo da Lei Processual Penal.

2. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu o patrono da recorrente.

3. Ainda que assim não fosse, no caso em tela, além de não ter sido demonstrada a inversão na ordem de inquirição da vítima, da leitura do termo de audiência acostado aos autos, observa-se que não houve qualquer impugnação por parte da defesa da recorrente acerca da inobservância da alteração legal promovida pela Lei 11.690/2008 no momento da realização do ato, sendo certo que a referida eiva tampouco foi suscitada quando apresentadas alegações finais e interposto recurso de apelação, circunstância que evidencia que a matéria se encontra sanada pelo instituto da preclusão.

REDUÇÃO DA PENA-BASE. MUDANÇA DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM SEDE DE APELAÇÃO INTERPOSTA PELA DEFESA. PREJUDICIALIDADE.

1. Os pedidos de redução da pena-base, de alteração no regime de cumprimento da sanção e de expedição de alvará de soltura formulados no presente *mandamus* encontram-se prejudicados, pois já foram concedidos quando do julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa.

2. Recurso julgado parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o recurso e, no mais, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.920 - RJ (2012/0272680-9)

RECORRENTE : ANA MARIA PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ANA MARIA PEREIRA TEIXEIRA contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem no HC n. 0017871-58.2011.8.19.0000, mantendo a sentença que condenou a recorrente à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, pela prática do delito previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal.

Sustenta o patrono da recorrente que esta seria vítima de constrangimento ilegal, sob o argumento de que o feito estaria contaminado de nulidade absoluta, porquanto inobservada a ordem de inquirição das testemunhas prevista no artigo 212 do Código de Processo Penal.

Afirma que haveria ilegalidade na fixação da pena-base da recorrente acima do mínimo legal, no estabelecimento de regime mais severo que o previsto em lei para o resgate da sanção, e na vedação do direito de apelar em liberdade, já que ela seria primária.

Requer o provimento do reclamo para que seja decretada a nulidade absoluta da ação penal em tela, ou para que seja alterada a reprimenda cominada à recorrente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor e concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade, estendendo-se os benefícios ao seu corréu no processo.

Dispensadas as contrarrazões (e-STJ fl. 104), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 110/115, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.920 - RJ (2012/0272680-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, a anulação da ação penal em tela, ou a redução da pena imposta à recorrente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Segundo consta dos autos, a recorrente, juntamente com outro corréu, foram acusados de praticar o crime de estelionato, extraindo-se da denúncia os seguintes trechos:

"No dia 07 de abril de 2009; na Rua Bento Lisboa, nº 184, sala 2201, no Largo do Machado, nesta cidade, os denunciados obtiveram vantagem ilícita, no valor de R\$ 2.172,76 (dois mil cento e setenta e dois reais e setenta e seis centavos) em prejuízo de ERISTOM DA COSTA GONÇALVES, induzindo-o em erro, mediante ardil.

Os denunciados, fazendo-se passar por agentes de turismo, ofereceram ao lesado um pacote de viagem para a cidade de Maceió, incluindo passagem aérea, hospedagem, transfer e city tour, pelo valor acima mencionado. Ao cair nesta armadilha, Eristom comprou o pacote e após a data marcada para entrega das passagens, o lesado foi até agência, que se localizava no endereço citado, e se deparou com o estabelecimento fechado, quando, então, descobriu que tinha sido vítima de um golpe.

Posteriormente os denunciados foram presos em flagrante, quando praticavam o mesmo golpe contra outras vítimas (cópia do flagrante às fls.11/25)." (e-STJ fls. 28/29).

Sobreveio sentença na qual a recorrente restou condenada à pena de de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade, pela prática do delito previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, tendo a ordem sido denegada em acórdão que restou assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. *Paciente condenada à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, pela prática do delito tipificado no art. 171, caput, do CP, no regime semiaberto. Pedido de anulação da ação penal sob a alegação de violação ao art. 212 do CPP. Não comprovação do prejuízo. Ausência de consignação em ata. Alegação de constrangimento ilegal por suposta exacerbação da pena e pela imposição do regime semiaberto. Impropriedade da via eleita. Não é o habeas corpus sede adequada para discussão do mérito e exame aprofundado de material fático-probatório.*

ORDEM DENEGADA." (e-STJ fl. 66).

Pois bem. Inicialmente, no que se refere à alegada nulidade da ação penal pela inobservância da ordem de inquirição prevista no artigo 212 do Código de Processo Penal, tem-se que a irresignação não merece acolhida.

Isso porque o patrono da recorrente deixou de anexar aos autos documentos que evidenciem que o rito adotado na audiência de instrução e julgamento teria sido diverso do estabelecido no referido artigo da Lei Processual Penal.

Com efeito, da leitura da ata da audiência de fls. 30/31 e do termo de depoimento de fl. 32, não se depreende que a vítima tenha sido inquirida pelo magistrado antes de ser questionada diretamente pelas partes.

Como se sabe, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

E, conforme assinalado alhures, na hipótese vertente não há, nas peças que instruem o recurso ordinário constitucional em apreço, qualquer peça processual que comprove a ocorrência de violação ao procedimento previsto no artigo 212 do Código de Processo Penal, documentação essencial para que se pudesse constatar a nulidade vislumbrada pelos patronos do recorrente.

Nessa esteira:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 288 E 332, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 92, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.666/93. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PLEITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. ACERTO DA DECISÃO.

1. O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída deficitariamente, em que não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, de modo a inviabilizar a adequada análise do pedido. Precedentes.

2. Na hipótese, embora tenha o Impetrante arguido a inépcia da inicial, não fez prova do alegado, pois não colacionou aos autos sequer a cópia da inicial acusatória. Ademais, as cópias juntadas aos autos não faziam qualquer referência à ação penal em comento ou mesmo à Paciente. Ressalte-se que a Paciente está assistida por advogado constituído, o qual deveria ter providenciado a instrução adequada do writ.

3. Recurso desprovido.

(RHC 26.541/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...)

I - O habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas já que o seu procedimento não admite dilação probatória (Precedentes). In casu, não há qualquer documento que comprove que os maus antecedentes levados em consideração pelo órgão julgador para fixar a pena-base acima do mínimo legal seriam de fato inquéritos ou processos em andamento, razão pela qual deve ser preservada, neste ponto, a r. sentença condenatória.

(...)

Ordem denegada.

(HC 160.286/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 09/08/2010)

Ainda que assim não fosse, o certo é que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 103.525/PE, de relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Carmen Lúcia, entendeu que a inversão na ordem das perguntas formuladas às testemunhas não alteraria o sistema acusatório, ressaltando tratar-se de eiva relativa, cujo reconhecimento somente seria possível com a demonstração do concreto prejuízo sofrido pela parte, consoante veiculado no Informativo n. 594, de 2 a 6 de agosto de 2010, da Corte Constitucional:

"Audiência de Instrução: Inversão na Formulação de Perguntas e Nulidade

A Turma indeferiu habeas corpus em que se objetivava a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anulação da audiência de instrução e julgamento e, conseqüentemente, da sentença condenatória proferida contra o paciente. A impetração sustentava a existência de nulidade absoluta, consistente na inversão da ordem de inquirição das testemunhas, pois a magistrada de 1º grau teria feito suas perguntas em primeiro lugar para, somente depois, permitir que as partes o fizessem. Salientou-se, de início, tratar-se de vício sujeito à sanção de nulidade relativa, que deveria ser argüido oportunamente, o que não ocorrera, daí a superveniência da preclusão. Ademais, não teria sido demonstrado prejuízo concreto decorrente da alegada nulidade, pois a inversão da ordem do sistema de perguntas diretas, previsto no art. 212 do CPP (“Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.”), não alteraria o sistema acusatório. Nesse sentido, a decretação de nulidade a partir desse fato seria considerar o processo um fim em si mesmo, e não um meio para se conseguir a aplicação da lei penal. No ponto, divergiu o Min. Marco Aurélio, por entender que a forma prevista no citado artigo seria essencial e que o prejuízo estaria certificado na sentença condenatória. Contudo, tendo em conta a organicidade do Direito, asseverou que a inobservância de forma prevista em lei, como essa alusiva ao interrogatório, encerraria nulidade relativa. Por sua vez, não houvera o insurgimento da defesa no momento próprio, o que implicara preclusão.

HC 103525/PE, rel. Min. Cármen Lúcia, 3.8.2010. (HC-103525).

Tal entendimento, inclusive, também é o adotado em inúmeros julgados desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE EXTORSÃO QUALIFICADA, EM CONCURSO FORMAL, E ESTUPRO. (...) INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO PELO JUIZ. DESCUMPRIMENTO DO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

(...)

3. A inquirição das testemunhas pelo Juiz antes que seja oportunizada às partes a formulação das perguntas, com a inversão da ordem prevista no art. 212 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa. Assim, sem a demonstração do prejuízo, nos termos exigidos pelo art. 563 do mesmo Estatuto, não se procede à anulação do ato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ordem denegada.

(HC 209.706/SP, Rel. MIN. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 17/10/2011)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, TRAZIDA PELA LEI Nº 11.690/2008. ALTERAÇÃO NA FORMA DE INQUIRIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. PERGUNTAS FORMULADAS DIRETAMENTE PELAS PARTES. PONTOS NÃO ESCLARECIDOS. COMPLEMENTARIDADE DA INQUIRIRIÇÃO PELO JUIZ. INVERSÃO DA ORDEM. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO E DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

1 - Com a entrada em vigor da Lei n.º 11.690, de 9 de junho de 2008, foi alterada a forma de inquirição das testemunhas, estabelecendo o artigo 212 do Código de Processo Penal que as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, cabendo ao juiz apenas complementar a inquirição sobre os pontos não esclarecidos, bem como exercer o controle sobre a pertinência das indagações e das respostas.

2 - A complementaridade constante do texto legal examinado induz à conclusão de existência de ordem na inquirição, ou seja, sugere um roteiro, em que a parte que arrolou a testemunha formula as perguntas antes da outra parte, perguntando o juiz por último.

3 - Contudo, a inversão da ordem de inquirição, na hipótese em que o juiz - apenas o juiz, não a outra parte -, formule pergunta à testemunha antes da parte que a arrolou, somente poderia ensejar nulidade relativa, a depender do protesto da parte prejudicada no momento oportuno, sob pena de preclusão, bem como da comprovação inequívoca do efetivo prejuízo com a indagação formulada fora da ordem sugerida na norma processual.

4 - Não se pode olvidar que, no moderno sistema processual penal, não se admite o reconhecimento de nulidade sem a demonstração do efetivo prejuízo à defesa, vigorando a máxima pas de nullité sans grief, a teor do que dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal.

5 - No caso, consta do acórdão que o efetivo prejuízo não foi demonstrado quando da interposição do recurso em sentido estrito. O impetrante ressalta na inicial do habeas corpus ser desnecessária tal demonstração para a anulação dos atos a partir da audiência de instrução e julgamento. Além disso, o magistrado de primeiro grau, apesar de ter invertido a ordem de inquirição, deu oportunidade às partes para, diretamente, perguntarem às testemunhas. Assim, não demonstrado o prejuízo à defesa, o acórdão impugnado não merece nenhum reparo.

6 - Ordem denegada.

(HC 210.599/RS, Rel. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 25/10/2011)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RESISTÊNCIA. (...) INTERPRETAÇÃO DO ART. 212 DO CPP. INVERSÃO NA ORDEM DE FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. (...).

(...)

3. A Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008, alterou a redação do art. 212 do Código de Processo Penal, passando-se a adotar o procedimento do Direito Norte-Americano, chamado cross-examination, no qual as testemunhas são questionadas diretamente pela parte que as arrolou, facultada à parte contrária, a seguir, sua inquirição (exame direto e cruzado), e ao juiz os esclarecimentos remanescentes e o poder de fiscalização.

5. Entretanto, ainda que se admita que a nova redação do art. 212 do Código de Processo Penal tenha estabelecido uma ordem de inquiridores de testemunhas, à luz de uma interpretação sistemática, a não observância dessa regra pode gerar, no máximo, nulidade relativa, por se tratar de simples inversão, dado que não foi suprimida do juiz a possibilidade de efetuar as suas perguntas, ainda que subsidiariamente, para o esclarecimento da verdade real, sendo certo que, aqui, o interesse protegido é exclusivo das partes.

6. Não se pode olvidar, ainda, o disposto no art. 566 do CPP: "não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa."

(...)

9. Ordem denegada.

(HC 151.357/RJ, Rel. MIN. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010)

No caso dos autos, além de não ter sido demonstrada a inversão na ordem de inquirição da vítima, consoante ressaltado alhures, da leitura do termo de audiência acostado às fls. 30/31, observa-se que não houve qualquer impugnação por parte da defesa da recorrente acerca da inobservância da alteração legal promovida pela Lei 11.690/2008 no momento da realização do ato, sendo certo que a referida eiva tampouco foi suscitada quando apresentadas as alegações finais e interposto o recurso de apelação, circunstância que evidencia que a matéria se encontra sanada pelo instituto da preclusão.

Finalmente, no que se refere à indigitada ilegalidade na fixação da pena-base da recorrente acima do mínimo legal, no estabelecimento de regime mais severo que o previsto em lei para o resgate da sanção, e na vedação do direito de apelar em liberdade, constata-se a prejudicialidade da irresignação.

É que em consulta à página eletrônica do Tribunal Estadual constatou-se que foi interposto recurso de apelação em favor da recorrente, o qual foi parcialmente provido para reduzir a sanção que lhe foi imposta, alterar o modo de seu resgate, além



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de substituí-la por penas restritivas de direitos, tendo o aresto recebido a seguinte ementa:

"Apelação. Estelionato. Condenação de ambos os réus em 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime semi-aberto, sendo vedada a substituição de pena. Recurso defensivo postulando a absolvição, ao argumento de que a prova é precária e, alternativamente, a revisão da pena imposta e seus consectários. Acervo probatório apto a ensejar um juízo de censura. Apelantes que, mediante ardil, induziram a erro a vítima com o intuito de obter vantagem econômica consistente no recebimento de determinada quantia em espécie, fruto de falsa venda de pacote turístico. Entretanto, a dosimetria é revista, na medida em que meras anotações de processos em curso não podem ser consideradas caracterizadores de maus antecedentes e de personalidade distorcida e voltada para a prática criminosa, assim como o aumento, pela reincidência, deve ser afastado, uma vez que a referida condenação constante da FAC transitou em julgado posteriormente aos fatos de cuida este processo. Fixada a reprimenda pouco acima do mínimo legal pelos prejuízos causados à vítima. O regime de pena passa a ser o aberto e a pena privativa de liberdade é substituída por duas restritivas de direitos. Provimento parcial do recurso. Recolhimento dos mandados de prisão."

Ante o exposto, **julga-se parcialmente prejudicado** o recurso e, na parte remanescente, **nega-se provimento** ao reclamo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0272680-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 34.920 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 017871582011819 0178715820118190000 1142742320108190001 178715820118190000

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA MARIA PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : PAULO FERNANDO DE LACERDA SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o recurso e, no mais, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.